



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 856539/19  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA  
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRÊS RIOS  
INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, CARLOS ROBERTO TAMURA, DARLENE DO PRADO MOREIRA, EDMAR LIMA, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, JAMISON DONIZETE DA SILVA, JORGE RODRIGUES NUNES  
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

### ACÓRDÃO Nº 372/22 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Ordinária. Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional dos Três Rios - CITRIOS. Exercício de 2017. 2. Inatividade da entidade durante o exercício. Baixa realizada perante esta Corte em 01/09/19. 3. Encerramento do processo sem exame de mérito e arquivamento dos autos, conforme precedentes.

### RELATÓRIO

Trata-se de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA instaurada por determinação do Despacho n.º 5587/19-GP, exarado no procedimento n.º 26713/19, em face do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRÊS RIOS - CITRIOS<sup>1</sup> em decorrência da ausência de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, CPF 689.087.179-00, Presidente da entidade no período.

2. Por meio do Despacho n.º 7/20-GATBC (peça 11), foi determinada a **citação** do referido responsável, para fins de apresentação das contas anuais da entidade sob sua responsabilidade.

<sup>1</sup> Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Consórcio", integrada pelos municípios de Uraí, Cornélio Procopio, Rancho Alegre, Santa Mariana e Sertaneja.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. O senhor Frederico Carlos de Carvalho Alves, por meio da petição n.º 146906/20 (peça 16), noticiou que:

(...) foi solicitada a baixa deste consócio por meio de requerimento externo na data de 23 de janeiro de 2020, conforme anexo:

(...)

Diante do exposto, aguardamos que seja efetivada a baixa desta entidade e ainda, nos colocamos à disposição para prestar novos e prontos esclarecimentos se assim solicitados.

4. Por meio do Despacho n.º 113/20-GATBC (peça 18)<sup>2</sup>, o gestor foi **novamente chamado** aos autos para apresentação das contas<sup>3</sup>, mas deixou transcorrer o prazo regimental sem manifestação.

5. Por determinação do Despacho n.º 2569/20-GP, exarado no Requerimento Externo n.º 476620/20<sup>4</sup>, foram juntadas cópias de documentação originalmente integrante do referido requerimento, o que foi assim justificado:

Trata o presente processo de Requerimento Externo, encaminhado pelo Município de Santa Mariana, em que apresenta informações relacionadas ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional dos Três Rios, com pedido de arquivamento de todos os processos relacionados ao consórcio, bem como o afastamento do Município de Santa Mariana de qualquer penalidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Informação n.º 488/20 (peça 5), identificou todos os processos que o Consórcio é parte e argumentou que os pedidos de arquivamento devem ser analisados pelo Relator de cada Processo.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do despacho n.º 860/20 (peça 6), recomendou a juntada de cópia deste requerimento em cada processo de tomada de contas ordinária, com posterior remessa dos autos aos respectivos relatores para deliberação quanto aos novos documentos inseridos no processo.

Acolho a manifestação das unidades técnicas e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a juntada de cópia deste requerimento em cada processo de tomada de contas ordinária (abaixo relacionado), com posterior remessa dos autos aos respectivos relatores para deliberação quanto aos novos documentos inseridos no processo.

<sup>2</sup> Nos termos do Despacho n.º 113/20-GATBC, a intimação foi justificada nos seguintes termos:

6. Em que pese a instauração do Requerimento Externo n.º 39990/2020, observo que as leis municipais autorizando os entes consorciados a se desligarem do Consórcio<sup>2</sup>, editadas em atendimento à decisão pela extinção da entidade, referem-se ao exercício de 2019, o que, por conseguinte, **não elide a necessidade da apresentação da prestação de contas do exercício de 2017**.

<sup>3</sup> Ofício de Diligência n.º 596/20-DP (peça 19) e respectivo Aviso de Recebimento (peça 21).

<sup>4</sup> Ato acostado nas fls. 19-20 da peça 23.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6. O Município de Santa Mariana, por meio da petição n.º 604246/20 (peças 26-27), firmada por seu Prefeito, senhor Jorge Rodrigues Nunes, requereu o **arquivamento** de todos os processos relativos ao Consórcio, bem como o afastamento “de qualquer penalidade”, tendo em conta as seguintes considerações:

1. **Considerando** que o **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRÊS RIOS** esteve nos últimos anos totalmente inoperante e os ex-gestores ignoraram o dever de manter alimentado as informações junto a este Tribunal de Contas, bem como de constituir diretoria, nos termos do estatuto da entidade.

2. **Considerando** que o Senhor Jorge Rodrigues Nunes, não faz parte da Diretoria do Consórcio, assim não pode ser responsabilizado pelo não envio dos dados ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

3. **Considerando** o Princípio da razoabilidade e principalmente do contraditório e ampla defesa.

4. **Considerando** que conforme o Acórdão n.º 1130/2020 - Segunda Câmara, referente ao Processo n.º 745616/2017 - Tomada de Contas Ordinária, que decidiu pelo encerramento sem julgamento de mérito, em razão da perda do objeto, uma vez que a mesma encontra-se inativa desde 2014.

5. **Considerando** que o Consórcio encontra-se com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, baixo.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 764/21-CGM-Primeiro Exame (peça 31), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, noticiou a **impossibilidade de análise** das contas, em virtude da ausência de documentos e dados informatizados do SIM-AM:

A rigor não houve o encaminhamento da documentação física. Conforme salientado nas preliminares, foi encaminhado somente a justificativa dizendo que através do processo 39.990/20 o Consórcio foi extinto.

Quanto à característica, dada a configuração estabelecida para os processos da espécie, cabe assinalar que somente com o envio desta documentação não é possível efetuar a análise da prestação de contas do referido exercício, haja vista a necessidade de envio de todos os componentes estabelecidos no art. 8º da Instrução Normativa n.º 140/2018, conforme segue:

(...)

8. Em face de tal constatação, a unidade opinou pela concessão de **contraditório**<sup>5</sup> ao gestor:

<sup>5</sup> Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(...) a falta dos componentes informatizados da prestação de contas enseja o julgamento pela Irregularidade e sujeita o Ordenador às sanções estabelecidas na legislação, conforme artigo 16, III, a, c/c artigo 85 da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica desta Corte), e § 3º do art. 8º da Instrução Normativa nº 140/2018.

(...)

### CONCLUSÃO

As constatações aduzidas neste Instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontra o processo, ensejam o julgamento pela Irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III, "a" da Lei Complementar nº 113/2005.

Ainda, ao gestor omissor poderão ser aplicadas as seguintes penalidades previstas na Lei Orgânica deste Tribunal, abaixo indicadas, as quais poderão ser impostas de forma cumulativa, conforme art. 87, § 2º, desta Lei.

| <i>Descrição do Item de Análise</i>                                                                                                                                     | <i>Critério Legal</i>                                                          |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------|
| 1 - Omissão no dever de prestar contas.                                                                                                                                 | Restituição dos valores recebidos pela entidade, L.C.E. 113/2005, art. 85, IV. |
| 2 - Deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos. | Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, "b".                                      |
| 3 - Irregularidade das contas.                                                                                                                                          | Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, nos termos do § 4º.                            |
| 4 - Inabilitação para o exercício de cargo em comissão.                                                                                                                 | L.C.E. 113/2005, art. 85, VI.                                                  |

Diante do exposto, sugere-se a intimação do Responsável abaixo identificado, para defesa quanto ao não cumprimento dos prazos limites para o envio do SIM-AM. Vale advertir que, caso persista a impropriedade, a presente prestação de contas poderá ser julgada pela Irregularidade com a devolução de valores e multas acima apresentadas.

### Responsáveis para intimação

| CARGO/FUNÇÃO | NOME                               | CPF            | INÍCIO     | FINAL      |
|--------------|------------------------------------|----------------|------------|------------|
| Presidente   | FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES | 689.087.179-00 | 01/01/2017 | 31/12/2017 |

9. O senhor Frederico Carlos de Carvalho Alves, ex-Prefeito de Cornélio Procopio, por meio da petição n.º 381658/21 (peça 38), juntou contraditório, pleiteando o **encerramento** do presente processo, **sem julgamento de mérito**:

Apresentamos o presente **CONTRADITORIO**, citando o **ACORDÃO Nº 1130/20 – SEGUNDA CAMARA**, do **Processo Nº 745616/17** para o exercício de 2016 desta mesma contraditora, onde a decisão foi "**PELO ENCERRAMENTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, EM RAZÃO DA PERDA DE OBJETO**" como segue abaixo:



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 745616/17  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA  
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRES RIOS  
INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, CARLOS ROBERTO TAMURA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRES RIOS, DARLENE DO PRADO MOREIRA, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, JAMISON DONIZETE DA SILVA, JORGE RODRIGUES NUNES, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, MUNICÍPIO DE SERTANEJA, MUNICÍPIO DE URAÍ  
ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDO APARECIDO MATIAS, PAULO FRANCISCO OLIVEIRA  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

## ACÓRDÃO Nº 1130/20 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Ordinária. Exercício de 2016. Entidade inativa desde 2014. Pelo encerramento sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto.

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. julgar pelo arquivamento da presente Tomada de Contas Ordinária, sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto;

II. remeter os autos, após trânsito em julgado, à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)** para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º do Regimento Interno;

Tendo como premissa, o encerramento sem julgamento de mérito em razão da perda de objeto da Tomada de Contas Ordinária para o exercício de 2016, tomada de contas esta, **ANTERIOR** a esta em questão, **SOLICITAMOS** o mesmo entendimento, uma vez que a extinção da Tomada de Contas Ordinária de 2016, resulta tempestivamente no encerramento de qualquer Tomada de Contas Ordinária que possa a vir ser formulada após este ano.

Diante do exposto, solicitamos a **PERDA DE OBJETO E SEM JULGAMENTO DE MÉRITO** deste processo e ainda, nos colocamos à disposição para prestar novos e prontos esclarecimentos se assim solicitados.

10. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3049/21 (peça 40), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, após análise do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contraditório, opina pelo **encerramento e arquivamento** dos autos **sem análise de mérito**:

De acordo com o Requerimento Externo, processo nº 39990/20, o CITRIOS foi declarado extinto a partir de 01/09/2019. Neste processo foi verificado que no encerramento, o Consórcio possuía um saldo patrimonial de R\$ 836,76 (oitocentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos) que foi reembolsado aos municípios consorciados: Santa Mariana, Cornélio Procopio, Rancho Alegre, e Sertaneja, no valor de R\$ 209,19 para cada um deles.

Em consulta ao Portal Informação para Todos, deste Tribunal de Contas, através do CNPJ do Consórcio nº 18.109.705/0001-07, não foram encontrados repasses oriundos dos orçamentos dos municípios consorciados no exercício de 2017.

Na peça processual nº 38 o senhor Frederico Carlos de Carvalho Alves, ex-prefeito de Cornélio Procopio, solicita o arquivamento deste processo citando como precedente o Acórdão nº 1130/20 da Segunda Câmara, que julgou as contas relativas a 2016 e considerou o Consórcio inativo desde 2014 e decidiu pelo encerramento do processo sem julgamento de mérito em razão da perda de objeto, destacando que a deliberação do Conselho de Prefeitos pelo encerramento do Consórcio foi em 30/06/2014.

Decisão em igual sentido foi tomada através do Acórdão nº 1532/21 da Primeira Câmara na qual foi decidido pelo arquivamento do processo de tomada de contas ordinária nº 38200/20, referente ao exercício de 2018.

Assim, apesar de os efeitos da extinção serem considerados a partir de 01/09/2019, dada a inatividade da Entidade e ao irrisório saldo patrimonial na ocasião de sua extinção, submete-se o presente processo ao Relator, para considerar a possibilidade de seu encerramento sem o julgamento de mérito e determinar seu arquivamento a exemplo dos processos nºs 745616/17 e 38200/20.

11. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 4/22 (peça 42), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, manifesta **não se opor** ao opinativo lançado da instrução, pois, “em que pese os efeitos da extinção se darem a partir de 01/09/2019, data da inatividade do Consórcio, tem-se que o saldo patrimonial era irrisório quando da extinção da entidade.”

### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pelo **encerramento e arquivamento** do feito **sem análise de mérito**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. De fato, consoante consta do Relatório precedente, a extinção da entidade foi decidida em reunião dos consorciados realizada em 30/07/14, cuja ata<sup>6</sup> consignou o interesse dos participantes em “**encerrar/rescindir o Contrato de Rateio nº 01/14**, oriundo do Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional dos Três Rios – CITRIOS” (grifei). A despeito da decisão ter-se dado no exercício de 2014, as respectivas leis autorizativas do desligamento dos municípios foram editadas tão somente em 2019<sup>7</sup>, seguindo-se, neste Tribunal, a instauração do Requerimento Externo n.º 39990/20, no qual foi deferida a baixa da entidade<sup>8</sup>.

3. Sob tais circunstâncias, evidente a **necessidade de apresentação da prestação de contas do exercício de 2017**, o que não ocorreu, levando à instauração da presente tomada de contas. De todo modo, o exame dos autos indicados pelo gestor e das decisões exaradas nos processos de contas dos exercícios precedentes permitem comprovar a ausência de repasses e de movimentação financeira da entidade no exercício tratado. O saldo patrimonial verificado no encerramento, por seu turno, foi irrisório e teve comprovada sua incorporação por parte dos entes consorciados<sup>9</sup>.

4. Assim, e levando em consideração os Acórdãos n.º 1130/20<sup>10</sup> e n.º 2354/21<sup>11</sup>, ambos da Segunda Câmara, bem como a documentação acostada nos

<sup>6</sup> Documento juntado no Requerimento Externo n.º 39990/20, peça 9.

<sup>7</sup> As referidas leis foram juntadas nas peças 4, 5, 6, 7 e 8 do Requerimento Externo, que trouxe ainda as atas das assembleias que aprovaram a extinção do contrato de rateio e do próprio consórcio (peças 9 e 13), a certidão de baixa da inscrição no CITRIOS perante o CNPJ (peça 11) e o Balanço Patrimonial apontando a inexistência de valores de Ativo e Passivo (peça 12).

<sup>8</sup> A baixa foi deferida nos termos do Despacho n.º 2058/20, da lavra do então Presidente da Corte, Conselheiro Nestor Baptista, exarado no Requerimento Externo n.º 39990/20 (peça 47).

<sup>9</sup> Conforme peças 34, 37, 41 e 42 do Requerimento Externo n.º 39990/20.

<sup>10</sup> O Acórdão n.º 1130/20-Segunda Câmara, relatado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim lavrado:

I. julgar pelo arquivamento da presente Tomada de Contas Ordinária, sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto;  
II. remeter os autos, após trânsito em julgado, à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)** para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º, do Regimento Interno;

III. autorizar, por fim, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, VAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

<sup>11</sup> O Acórdão n.º 2354/21-Segunda Câmara, sob relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi assim lavrado:

I - Determinar o **encerramento deste processo e o arquivamento dos autos sem julgamento do mérito**;  
II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

autos de Requerimento Externo n.º 39990/20, possível o **encerramento** do presente processo, nos termos da instrução.

5. Diante do exposto, com fulcro no artigo 398, §3º, do Regimento Interno cumulado com o artigo 168, inciso VII, da mesma norma, proponho que esta Corte determine o encerramento do processo, sem exame de mérito, e o arquivamento dos autos.

### **VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- com fulcro no artigo 398, §3º<sup>12</sup>, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo, sem exame de mérito, e, com fundamento no artigo 168, inciso VII<sup>13</sup>, do mesmo normativo, o arquivamento dos autos.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno<sup>14</sup>, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma<sup>15</sup>.

---

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

<sup>12</sup> Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) [...]

§3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

<sup>13</sup> Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) [...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

<sup>14</sup> Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

<sup>15</sup> Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) [...]



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 3.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

**IVAN LELIS BONILHA**

Presidente

---

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;